



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.345/2022

Às Comissões, em 12/07/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PARA ATUAREM NAS SALAS DE VACINAS E DEMAIS LOCAIS VOLTADOS A AÇÕES DE VACINAÇÃO.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 88/2022 - única votação - aprovada na sessão Ordinária de 12/07/2022, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>12/07/2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.345 / 2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PARA ATUAREM NAS SALAS DE VACINAS E DEMAIS LOCAIS VOLTADOS A AÇÕES DE VACINAÇÃO.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de Técnico de Enfermagem, a fim de atuarem junto as Salas de Vacinas.

Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual;

II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV - por interesse da administração pública.

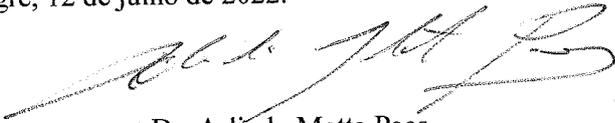
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 12 de julho de 2022.


Reverendo Dionísio
PRÉSIDENTE DA MESA

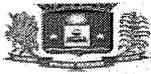

Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Anexo I

VAGAS	CARGO	LOCAL	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
08	Técnico de Enfermagem com formação técnica em enfermagem e COREN/MG Nível 92 Padrão 09	Sala de Vacina e demais locais voltados a ações de vacinação	40 horas por semana	R\$ 2.795,54



PROJETO DE LEI Nº 1.345, DE 06 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de técnicos de enfermagem para atuarem nas salas de vacinas e demais locais voltados a ações de vacinação.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de Técnico de Enfermagem, a fim de atuarem junto as Salas de Vacinas.

Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - término do prazo contratual;
- II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;
- IV - por interesse da administração pública.

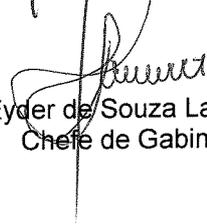
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Pouso Alegre - MG, 06 de julho de 2022.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete



Anexo I

VAGAS	CARGO	LOCAL	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
08	Técnico de Enfermagem com formação técnica em enfermagem e COREN/MG Nível 92 Padrão 09	Sala de Vacina e demais locais voltados a ações de vacinação	40 horas por semana	R\$ 2.795,54

4



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A política nacional de imunização tem como missão reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, com fortalecimento de ações integradas de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção em saúde da população brasileira. O Brasil tem um dos maiores programas de vacinação do mundo, sendo reconhecido nacional e internacionalmente; na Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), braço da Organização Mundial de Saúde (OMS), sendo citado como referência mundial.

Neste sentido, em nossa cidade, os profissionais da Vigilância em Saúde oferecem atendimento a toda população, junto a Central de Vacinação, as Unidades Básicas de Saúde - UBS, Estratégia de Saúde da Família - ESF, domicílios, mutirões, pit-stops, dentre outros, acolhendo os usuários do SUS - Sistema Único de Saúde e promovendo inclusive a vacinação maciça contra a Covid-19 e suas variantes.

Cumpramos ressaltar que ainda ocorre a necessidade de desenvolver políticas e ações de saúde em nosso Município de forma a dar continuidade a vacinação contra a covid 19, doença que tem sido marcante nesses últimos anos. Após a aplicação da primeira dose da vacina, estão ocorrendo campanhas no sentido de imunizar a população com a segunda, terceira e também quarta doses.

O Município de Pouso Alegre por intermédio da Resolução nº. 7.447, da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, cuja vigência foi prorrogada pela Resolução nº. 8.162, de 18 de Maio de 2022, recebeu o repasse de R\$ 420.462,00 (quatrocentos e vinte mil e quatrocentos e sessenta e dois reais), destinados a efetivar ações de que objetivam a promoção e manutenção da saúde da população e evitar a agudização ou agravamento das condições das pessoas com doenças crônicas.

Desta forma, a utilização de parte do recurso citado para a contratação de 08 Técnicos de Enfermagem traria significativo impacto nos trabalhos e atendimentos ligados as estratégias de imunização, combatendo com relevância a Pandemia, bem como as síndromes do pós Covid 19.

Ante a tais circunstâncias e considerando que se apresenta necessária a contratação temporária citada, conforme discriminações alhures, tudo com finalidade de concretizar o pleno atendimento do interesse público através do aprofundamento dos princípios, diretrizes e fundamentos da atenção à saúde, é que justifica se a contratação dos profissionais acima mencionados.

Diante ao exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

DO OBJETO: Projeto de Lei para a criação de vagas para contratação temporária de Técnicos de Enfermagem para atuarem nas Salas de Vacinas.

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 01 de Julho de 2022.

Silvia Regina Pereira da Silva
Secretária Municipal de Saúde

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 2553149 Período: Junho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

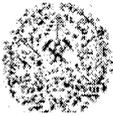
Fonte de Recursos: 2553149 - COFINANCIAMENTO

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	4.640.724,93	4.640.724,93	4.640.724,93
Passivo Financeiro Inicial (II)	21.790,00	21.790,00	21.790,00
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	4.618.934,93	4.618.934,93	4.618.934,93
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	21.790,00	21.790,00	21.790,00
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	21.790,00	21.790,00	21.790,00
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	21.790,00	21.790,00	21.790,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(21.790,00)	(21.790,00)	(21.790,00)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	4.597.144,93	4.597.144,93	4.597.144,93
Demonstrativo do Impacto	196.520,64	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(21.790,00)	(21.790,00)	(21.790,00)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	4.597.144,93	4.597.144,93	4.597.144,93

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2022 16:15 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ateinte.net/ipo/20666554494>

**Conclusão****Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.447, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para o custeio das ações e serviços de saúde, no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), para o enfrentamento ao COVID-19.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 46, da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019 e, considerando:

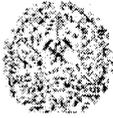
- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; e

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.362, de 23 de março de 2021, que aprova o repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para o custeio das ações e serviços de saúde, no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), para o enfrentamento ao COVID-19.



RESOLVE:

Art. 1º – Dispor sobre o repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para o custeio das ações e serviços de saúde, no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), para o enfrentamento ao COVID-19 dos Municípios relacionados no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º – O incentivo financeiro de que trata esta Resolução deverá ser utilizado pelo Município em ações e serviços de saúde para o enfrentamento ao COVID-19, no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

§ 1º – As ações e serviços de Atenção Primária à Saúde mencionadas no *caput* deste artigo devem observar, no que tange ao aspecto assistencial, as diretrizes da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

§ 2º - Para efeito desta Resolução, recomenda-se que o incentivo seja destinado para eixos de atividades a serem desenvolvidas para o enfrentamento ao COVID-19, tais como:

I – qualificação dos profissionais da Atenção Primária à Saúde para atuação na identificação precoce, notificação e manejo oportuno de casos suspeitos ou confirmados de infecção pela COVID-19, mediante critérios técnicos, científicos e operacionais atualizados, a fim de manter a coordenação do cuidado;

II – organização da assistência nas Unidades de Atenção Primária à Saúde (UAPS) para o atendimento de usuários com queixas respiratórias e outros eventos agudos;

III - ações de educação em saúde relacionadas às medidas de isolamento social, recomendações de prevenção do contágio e disseminação da COVID-19, além de ações de promoção da saúde que tem como objetivo contribuir para a manutenção da saúde da população e evitar a agudização ou agravamento das condições de saúde das pessoas com doenças crônicas;

IV - aquisição de insumos e materiais, como equipamentos de proteção individual, a fim de assegurar a proteção dos profissionais dos serviços de saúde, por meio da adoção de medidas de prevenção e controle, de forma que estes tenham condições seguras de trabalho para exercerem o seu papel nas diversas linhas de cuidado;

V - realização de ações para identificação precoce, assistência e monitoramento adequados aos contatos de casos de Covid-19, detectando oportunamente os indivíduos infectados para intervenção adequada com vistas à interrupção da cadeia de transmissão, a redução do contágio e a diminuição de casos novos de Covid-19; e



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**



VI - registro das ações de rastreamento e monitoramento de contatos de casos Covid-19 no Painel de Monitoramento de Contatos de Casos Suspeitos ou Confirmados de COVID-19 da SES/MG, e demais sistemas de informação que venham a ser estabelecidos.

Art. 3º – O valor global do incentivo financeiro de que trata esta Resolução perfaz o montante de R\$ 90.007.508,30 (noventa milhões, sete mil, quinhentos e oito reais e trinta centavos) e correrão à conta da dotação orçamentária nº 4291.10.301.159.4460.0001 - 334141 - 10.1, UPG: 737.

§ 1º – A transferência do incentivo financeiro será realizada diretamente do Fundo Estadual de Saúde (FES) para os Fundos Municipais de Saúde (FMS), em parcela única, em conta específica e exclusiva, cujo valor corresponderá a 100% de parte fixa.

§ 2º – O incentivo será destinado às despesas de custeio nos Municípios relacionados no Anexo I desta Resolução, mediante assinatura do Termo de Compromisso no Sistema de Gerenciamento de Resoluções Estaduais de Saúde (SIG-RES) ou outro sistema/forma autorizada pela SES/MG.

§ 3º – O Termo de Compromisso deverá ser assinado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua disponibilização, facultada à SES a prorrogação do prazo.

§ 4º – Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, o Município deixará de fazer jus ao incentivo e o Termo de Compromisso ficará indisponível para assinatura, após bloqueio no sistema.

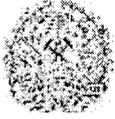
Art. 4º – Para fins desta resolução, foram utilizados os seguintes critérios para a distribuição dos incentivos entre os Municípios:

I - o fator de alocação de recursos financeiros para Atenção à Saúde, elaborado pela Fundação João Pinheiro, que estratificou os municípios mineiros em quatro grupos considerando o Índice de Porte Econômico (IPE) e o Índice de Necessidade em Saúde (INS) de cada um deles, calculado em 2016 com dados de 2010;

II - o número de equipes da Atenção Primária à Saúde – INE homologadas, segundo dados disponibilizados pelo Departamento de Saúde da Família (DESF/MS) no Sistema de Informação em Saúde para Atenção Básica (SISAB), referente ao 3º quadrimestre de 2020; e

III – os dados de alimentação do Painel de Monitoramento de Contatos de Casos Suspeitos ou Confirmados de COVID-19 da SES/MG, referente à semana epidemiológica 9.

§ 1º - A definição do valor do incentivo financeiro a que cada Município faz jus, considerou:



I – o produto entre o número de equipes (INE) homologadas e o valor definido por fator de alocação, conforme quadro abaixo:

Fator de Alocação	Valor incentivo
1	R\$9.940,00
2	R\$ 11.433,60
3	R\$ 13.152,00
4	R\$ 15.129,60

II – o acréscimo percentual em relação ao montante calculado no item I deste parágrafo, considerando o percentual de execução do indicador (anexo II):

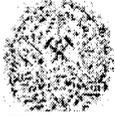
Percentual de execução do indicador:	Percentual acrescido ao montante financeiro calculado do item I, §1º
100%	41%
75%	30%
25%	8,5%
0%	0

§ 2º – Para efeitos de monitoramento, foi estabelecido para os municípios, a alimentação do Painel de Monitoramento de Contatos de Casos Suspeitos ou Confirmados de COVID-19 da SES/MG, conforme ficha técnica disponível no Anexo II desta Resolução.

Art. 5º – O Município terá o prazo de 9 (nove) meses para executar o incentivo financeiro, a partir de seu recebimento, prorrogado automaticamente caso seja mantida a emergência ou estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de COVID-19, conforme decreto vigente.

Art. 6º – O processo de acompanhamento do incentivo financeiro de que trata esta Resolução será realizado nos termos do Decreto Estadual nº 45.468, de 13 de setembro de 2010, da Resolução SES/MG nº 7.094, de 29 de abril de 2020 e Anexo II desta Resolução.

Art. 7º – Em até 90 (noventa) dias após o final da vigência dos termos de compromisso, os beneficiários do incentivo financeiro previsto nesta Resolução deverão inserir e validar os dados referentes à prestação de contas no Sistema informatizado disponibilizado pela



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**



SES, em conformidade com o Decreto Estadual nº 45.468/2010 e Resolução SES/MG nº 4.606 de 17 de dezembro de 2014, ou com Regulamento (s) que vier(em) a substituí-lo (s).

Art. 8º – Os Beneficiários devem manter arquivados os documentos que comprovam a utilização e gestão dos recursos públicos repassados pelo FES, conforme preconiza o art. 25 do Decreto Estadual n.º 45.468/2010.

§ 1º – Constatadas irregularidades no cumprimento do termo, o processo será baixado em diligência pela SES, sendo fixado prazo de trinta dias para apresentação de justificativas, alegações de defesa, documentação complementar que regularize possíveis falhas detectadas ou a devolução dos recursos liberados, atualizados monetariamente, sob pena da instauração de tomada de contas especial, em atendimento ao art. 47 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

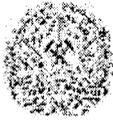
§ 2º – O ente federado ou a instituição deverá manter os documentos relacionados ao Termo de Compromisso ou de Metas pelo prazo de dez anos, contado da data em que foi aprovado o processo de prestação de contas.

Art. 9º – Na execução dos recursos de que trata esta Resolução, as demais disposições contidas no Decreto Estadual nº 45.468/2010, Resolução SES/MG nº 4.606, de 17 de dezembro de 2014, e Resolução SES/MG nº 7.094, de 29 de abril de 2020, deverão ser observadas.

Art. 10 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de março de 2021.

FÁBIO BACCHERETTI
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE



ANEXO I DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.447, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E DO VALOR A SER RECEBIDO

Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
ABADIA DOS DOURADOS	310010	2	2	3	R\$ 29.727,36
ABAETÉ	310020	1	6	4	R\$ 84.092,40
ABRE CAMPO	310030	3	6	4	R\$ 111.265,92
ACAIACA	310040	3	2	4	R\$ 37.088,64
AÇUCENA	310050	4	5	4	R\$ 106.663,68
ÁGUA BOA	310060	4	7	3	R\$ 137.679,36
ÁGUA COMPRIDA	310070	2	1	4	R\$ 16.121,38
AGUANIL	310080	3	2	3	R\$ 34.195,20
ÁGUAS FORMOSAS	310090	3	8	4	R\$ 148.354,56
ÁGUAS VERMELHAS	310100	4	7	1	R\$ 114.909,31
AIMORÉS	310110	2	9	4	R\$ 145.092,38
AIURUOCA	310120	2	2	1	R\$ 24.810,91
ALAGOA	310130	3	1	3	R\$ 17.097,60
ALBERTINA	310140	2	1	4	R\$ 16.121,38
ALÉM PARAÍBA	310150	1	7	4	R\$ 98.107,80
ALFENAS	310160	1	19	3	R\$ 245.518,00
ALFREDO VASCONCELOS	310163	3	3	4	R\$ 55.632,96
ALMENARA	310170	3	12	4	R\$ 222.531,84
ALPERCATA	310180	3	3	3	R\$ 51.292,80
ALPINÓPOLIS	310190	1	6	4	R\$ 84.092,40
ALTEROSA	310200	2	5	4	R\$ 80.606,88
ALTO CAPARAÓ	310205	3	2	4	R\$ 37.088,64
ALTO JEQUITIBÁ	315350	3	4	4	R\$ 74.177,28
ALTO RIO DOCE	310210	4	5	3	R\$ 98.342,40
ALVARENGA	310220	4	2	4	R\$ 42.665,47
ALVINÓPOLIS	310230	1	7	4	R\$ 98.107,80
ALVORADA DE MINAS	310240	4	2	4	R\$ 42.665,47
AMPARO DO SERRA	310250	3	2	4	R\$ 37.088,64
ANDRADAS	310260	1	4	3	R\$ 51.688,00
ANDRELÂNDIA	310280	2	4	3	R\$ 59.454,72
ANGELÂNDIA	310285	4	4	3	R\$ 78.673,92
ANTÔNIO CARLOS	310290	1	4	4	R\$ 56.061,60
ANTÔNIO DIAS	310300	2	5	4	R\$ 80.606,88
ANTÔNIO PRADO DE MINAS	310310	3	1	3	R\$ 17.097,60
ARAÇÁI	310320	2	1	4	R\$ 16.121,38
ARACITABA	310330	3	1	4	R\$ 18.544,32



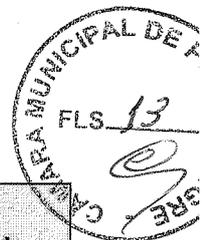
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
ARAÇUAÍ	310340	3	13	4	RS 241.076,16
ARAGUARI	310350	1	20	4	RS 280.308,00
ARANTINA	310360	2	1	4	RS 16.121,38
ARAPONGA	310370	4	4	3	RS 78.673,92
ARAPORÃ	310375	1	3	4	RS 42.046,20
ARAPUÁ	310380	1	1	4	RS 14.015,40
ARAÚJOS	310390	1	3	3	RS 38.766,00
ARAXÁ	310400	1	19	4	RS 266.292,60
ARCEBURGO	310410	1	3	4	RS 42.046,20
ARCOS	310420	1	12	4	RS 168.184,80
AREADO	310430	2	4	4	RS 64.485,50
ARGIRITA	310440	2	1	4	RS 16.121,38
ARICANDUVA	310445	4	2	4	RS 42.665,47
ARINOS	310450	3	8	4	RS 148.354,56
ASTOLFO DUTRA	310460	1	4	4	RS 56.061,60
ATALÉIA	310470	4	5	4	RS 106.663,68
AUGUSTO DE LIMA	310480	3	2	4	RS 37.088,64
BAEPENDI	310490	2	8	1	RS 99.243,65
BALDIM	310500	2	4	3	RS 59.454,72
BAMBUÍ	310510	1	7	4	RS 98.107,80
BANDEIRA	310520	4	2	4	RS 42.665,47
BANDEIRA DO SUL	310530	2	2	4	RS 32.242,75
BARÃO DE COCAIS	310540	1	10	3	RS 129.220,00
BARÃO DE MONTE ALTO	310550	3	3	3	RS 51.292,80
BARBACENA	310560	1	25	3	RS 323.050,00
BARRA LONGA	310570	3	3	3	RS 51.292,80
BARROSO	310590	1	8	4	RS 112.123,20
BELA VISTA DE MINAS	310600	1	4	4	RS 56.061,60
BELMIRO BRAGA	310610	2	2	3	RS 29.727,36
BELO HORIZONTE	310620	1	588	3	RS 7.598.136,00
BELO ORIENTE	310630	2	10	4	RS 161.213,76
BELO VALE	310640	2	4	3	RS 59.454,72
BERILO	310650	4	5	4	RS 106.663,68
BERIZAL	310665	4	2	4	RS 42.665,47
BERTÓPOLIS	310660	4	2	4	RS 42.665,47
BETIM	310670	1	96	3	RS 1.240.512,00
BIAS FORTES	310680	4	2	3	RS 39.336,96
BICAS	310690	1	5	4	RS 70.077,00
BIQUINHAS	310700	2	1	3	RS 14.863,68
BOA ESPERANÇA	310710	1	9	4	RS 126.138,60



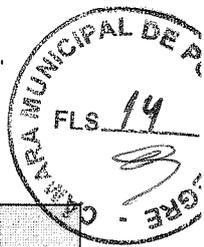
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
BOCAINA DE MINAS	310720	3	2	4	RS 37.088,64
BOCAIUVA	310730	2	18	3	RS 267.546,24
BOM DESPACHO	310740	1	15	4	RS 210.231,00
BOM JARDIM DE MINAS	310750	2	3	4	RS 48.364,13
BOM JESUS DA PENHA	310760	2	2	4	RS 32.242,75
BOM JESUS DO AMPARO	310770	3	2	3	RS 34.195,20
BOM JESUS DO GALHO	310780	4	6	1	RS 98.493,70
BOM REPOUSO	310790	3	5	4	RS 92.721,60
BOM SUCESSO	310800	2	7	4	RS 112.849,63
BONFIM	310810	2	3	1	RS 37.216,37
BONFINÓPOLIS DE MINAS	310820	3	3	4	RS 55.632,96
BONITO DE MINAS	310825	4	5	1	RS 82.078,08
BORDA DA MATA	310830	1	6	4	RS 84.092,40
BOTELHOS	310840	2	4	4	RS 64.485,50
BOTUMIRIM	310850	4	3	4	RS 63.998,21
BRÁS PIRES	310870	4	2	3	RS 39.336,96
BRASILÂNDIA DE MINAS	310855	3	4	4	RS 74.177,28
BRASÍLIA DE MINAS	310860	3	11	1	RS 156.969,12
BRASÓPOLIS	310890	2	5	4	RS 80.606,88
BRAÚNAS	310880	4	2	4	RS 42.665,47
BRUMADINHO	310900	1	15	4	RS 210.231,00
BUENO BRANDÃO	310910	2	4	4	RS 64.485,50
BUENÓPOLIS	310920	3	4	3	RS 68.390,40
BUGRE	310925	4	2	4	RS 42.665,47
BURITIS	310930	2	8	4	RS 128.971,01
BURITIZEIRO	310940	4	10	4	RS 213.327,36
CABECEIRA GRANDE	310945	4	2	4	RS 42.665,47
CABO VERDE	310950	3	3	4	RS 55.632,96
CACHOEIRA DA PRATA	310960	1	1	4	RS 14.015,40
CACHOEIRA DE MINAS	310970	2	4	4	RS 64.485,50
CACHOEIRA DE PAJEÚ	310270	4	5	3	RS 98.342,40
CACHOEIRA DOURADA	310980	2	1	3	RS 14.863,68
CAETANÓPOLIS	310990	2	3	4	RS 48.364,13
CAETÉ	311000	1	10	1	RS 107.849,00
CAIANA	311010	3	3	4	RS 55.632,96
CAJURI	311020	2	2	3	RS 29.727,36
CALDAS	311030	2	5	4	RS 80.606,88
CAMACHO	311040	3	2	1	RS 28.539,84
CAMANDUCAIA	311050	1	5	4	RS 70.077,00
CAMBUÍ	311060	1	10	4	RS 140.154,00



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
CAMBUQUIRA	311070	2	4	4	R\$ 64.485,50
CAMPANÁRIO	311080	2	2	4	R\$ 32.242,75
CAMPANHA	311090	1	5	4	R\$ 70.077,00
CAMPESTRE	311100	2	5	4	R\$ 80.606,88
CAMPINA VERDE	311110	1	5	4	R\$ 70.077,00
CAMPO AZUL	311115	4	2	3	R\$ 39.336,96
CAMPO BELO	311120	1	16	4	R\$ 224.246,40
CAMPO DO MEIO	311130	2	5	3	R\$ 74.318,40
CAMPO FLORIDO	311140	1	3	4	R\$ 42.046,20
CAMPOS ALTOS	311150	2	4	4	R\$ 64.485,50
CAMPOS GERAIS	311160	2	8	4	R\$ 128.971,01
CANA VERDE	311190	3	3	4	R\$ 55.632,96
CANAÃ	311170	4	2	4	R\$ 42.665,47
CANÁPOLIS	311180	1	4	4	R\$ 56.061,60
CANDEIAS	311200	2	6	4	R\$ 96.728,26
CANTAGALO	311205	3	2	4	R\$ 37.088,64
CAPARAÓ	311210	3	2	4	R\$ 37.088,64
CAPELA NOVA	311220	3	2	4	R\$ 37.088,64
CAPELINHA	311230	3	12	4	R\$ 222.531,84
CAPETINGA	311240	2	3	3	R\$ 44.591,04
CAPIM BRANCO	311250	2	4	4	R\$ 64.485,50
CAPINÓPOLIS	311260	1	5	4	R\$ 70.077,00
CAPITÃO ANDRADE	311265	3	3	4	R\$ 55.632,96
CAPITÃO ENÉAS	311270	3	5	4	R\$ 92.721,60
CAPITÓLIO	311280	1	3	4	R\$ 42.046,20
CAPUTIRA	311290	4	5	3	R\$ 98.342,40
CARAÍ	311300	4	8	4	R\$ 170.661,89
CARANAÍBA	311310	4	1	3	R\$ 19.668,48
CARANDAÍ	311320	1	10	4	R\$ 140.154,00
CARANGOLA	311330	1	10	4	R\$ 140.154,00
CARATINGA	311340	1	24	4	R\$ 336.369,60
CARBONITA	311350	3	4	4	R\$ 74.177,28
CAREAÇU	311360	3	3	4	R\$ 55.632,96
CARLOS CHAGAS	311370	3	7	4	R\$ 129.810,24
CARMÉSIA	311380	4	1	1	R\$ 16.415,62
CARMO DA CACHOEIRA	311390	2	4	3	R\$ 59.454,72
CARMO DA MATA	311400	1	4	4	R\$ 56.061,60
CARMO DE MINAS	311410	2	5	4	R\$ 80.606,88
CARMO DO CAJURU	311420	1	7	4	R\$ 98.107,80
CARMO DO PARANAÍBA	311430	1	10	4	R\$ 140.154,00



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
CARMO DO RIO CLARO	311440	2	4	4	R\$ 64.485,50
CARMÓPOLIS DE MINAS	311450	1	6	4	R\$ 84.092,40
CARNEIRINHO	311455	2	3	4	R\$ 48.364,13
CARRANCAS	311460	2	2	4	R\$ 32.242,75
CARVALHÓPOLIS	311470	3	1	4	R\$ 18.544,32
CARVALHOS	311480	3	2	4	R\$ 37.088,64
CASA GRANDE	311490	4	1	4	R\$ 21.332,74
CASCALHO RICO	311500	2	1	4	R\$ 16.121,38
CÁSSIA	311510	2	5	4	R\$ 80.606,88
CATAGUASES	311530	1	19	4	R\$ 266.292,60
CATAS ALTAS	311535	1	2	3	R\$ 25.844,00
CATAS ALTAS DA NORUEGA	311540	4	2	3	R\$ 39.336,96
CATUJI	311545	4	3	4	R\$ 63.998,21
CATUTI	311547	4	3	4	R\$ 63.998,21
CAXAMBU	311550	1	6	4	R\$ 84.092,40
CEDRO DO ABAETÉ	311560	4	1	4	R\$ 21.332,74
CENTRAL DE MINAS	311570	3	3	1	R\$ 42.809,76
CENTRALINA	311580	2	3	4	R\$ 48.364,13
CHÁCARA	311590	2	2	4	R\$ 32.242,75
CHALÉ	311600	2	3	1	R\$ 37.216,37
CHAPADA DO NORTE	311610	4	8	4	R\$ 170.661,89
CHAPADA GAÚCHA	311615	4	5	4	R\$ 106.663,68
CHIADOR	311620	3	1	4	R\$ 18.544,32
CIPOTÂNEA	311630	4	3	4	R\$ 63.998,21
CLARAVAL	311640	2	2	4	R\$ 32.242,75
CLARO DOS POÇÕES	311650	3	4	4	R\$ 74.177,28
CLÁUDIO	311660	1	7	3	R\$ 90.454,00
COIMBRA	311670	2	3	4	R\$ 48.364,13
COLUNA	311680	4	3	4	R\$ 63.998,21
COMENDADOR GOMES	311690	1	1	4	R\$ 14.015,40
COMERCINHO	311700	4	4	4	R\$ 85.330,94
CONCEIÇÃO DA APARECIDA	311710	2	3	3	R\$ 44.591,04
CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS	311520	3	1	4	R\$ 18.544,32
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	311730	1	9	4	R\$ 126.138,60
CONCEIÇÃO DAS PEDRAS	311720	2	1	4	R\$ 16.121,38
CONCEIÇÃO DE IPANEMA	311740	4	2	3	R\$ 39.336,96
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	311750	2	9	4	R\$ 145.092,38
CONCEIÇÃO DO PARÁ	311760	1	2	4	R\$ 28.030,80
CONCEIÇÃO DO RIO VERDE	311770	2	5	4	R\$ 80.606,88
CONCEIÇÃO DOS OUROS	311780	1	4	4	R\$ 56.061,60



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
CÔNEGO MARINHO	311783	4	4	1	R\$ 65.662,46
CONFINS	311787	1	3	1	R\$ 32.354,70
CONGONHAL	311790	1	4	4	R\$ 56.061,60
CONGONHAS	311800	1	20	4	R\$ 280.308,00
CONGONHAS DO NORTE	311810	4	2	4	R\$ 42.665,47
CONQUISTA	311820	1	2	4	R\$ 28.030,80
CONSELHEIRO LAFAIETE	311830	1	31	3	R\$ 400.582,00
CONSELHEIRO PENA	311840	2	8	3	R\$ 118.909,44
CONSOLAÇÃO	311850	4	1	4	R\$ 21.332,74
CONTAGEM	311860	1	148	4	R\$ 2.074.279,20
COQUEIRAL	311870	2	5	4	R\$ 80.606,88
CORAÇÃO DE JESUS	311880	4	13	4	R\$ 277.325,57
CORDISBURGO	311890	3	3	4	R\$ 55.632,96
CORDISLÂNDIA	311900	3	2	1	R\$ 28.539,84
CORINTO	311910	2	7	4	R\$ 112.849,63
COROACI	311920	4	5	4	R\$ 106.663,68
COROMANDEL	311930	1	7	3	R\$ 90.454,00
CORONEL FABRICIANO	311940	1	26	4	R\$ 364.400,40
CORONEL MURTA	311950	3	4	4	R\$ 74.177,28
CORONEL PACHECO	311960	2	1	0	R\$ 11.433,60
CORONEL XAVIER CHAVES	311970	2	1	3	R\$ 14.863,68
CÓRREGO DANTA	311980	3	2	1	R\$ 28.539,84
CÓRREGO DO BOM JESUS	311990	3	1	3	R\$ 17.097,60
CÓRREGO FUNDO	311995	1	2	1	R\$ 21.569,80
CÓRREGO NOVO	312000	4	2	4	R\$ 42.665,47
COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS	312010	3	2	4	R\$ 37.088,64
CRISÓLITA	312015	4	3	3	R\$ 59.005,44
CRISTAIS	312020	2	4	4	R\$ 64.485,50
CRISTÁLIA	312030	4	3	4	R\$ 63.998,21
CRISTIANO OTONI	312040	2	2	1	R\$ 24.810,91
CRISTINA	312050	2	4	4	R\$ 64.485,50
CRUCILÂNDIA	312060	2	2	4	R\$ 32.242,75
CRUZEIRO DA FORTALEZA	312070	2	2	4	R\$ 32.242,75
CRUZÍLIA	312080	2	7	4	R\$ 112.849,63
CUPARAQUE	312083	3	2	1	R\$ 28.539,84
CURRAL DE DENTRO	312087	4	4	4	R\$ 85.330,94
CURVELO	312090	1	17	4	R\$ 238.261,80
DATAS	312100	3	3	3	R\$ 51.292,80
DELFIN MOREIRA	312110	2	3	3	R\$ 44.591,04
DELFINÓPOLIS	312120	2	3	4	R\$ 48.364,13



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
DELTA	312125	1	3	3	R\$ 38.766,00
DESCOBERTO	312130	2	2	0	R\$ 22.867,20
DESTERRO DE ENTRE RIOS	312140	3	2	3	R\$ 34.195,20
DESTERRO DO MELO	312150	3	1	1	R\$ 14.269,92
DIAMANTINA	312160	2	16	4	R\$ 257.942,02
DIOGO DE VASCONCELOS	312170	4	2	4	R\$ 42.665,47
DIONÍSIO	312180	3	4	4	R\$ 74.177,28
DIVINÉSIA	312190	2	2	4	R\$ 32.242,75
DIVINO	312200	3	6	4	R\$ 111.265,92
DIVINO DAS LARANJEIRAS	312210	3	2	3	R\$ 34.195,20
DIVINOLÂNDIA DE MINAS	312220	4	3	4	R\$ 63.998,21
DIVINÓPOLIS	312230	1	35	4	R\$ 490.539,00
DIVISA ALEGRE	312235	2	3	4	R\$ 48.364,13
DIVISA NOVA	312240	3	2	4	R\$ 37.088,64
DIVISÓPOLIS	312245	4	4	1	R\$ 65.662,46
DOM BOSCO	312247	3	2	3	R\$ 34.195,20
DOM CAVATI	312250	2	2	4	R\$ 32.242,75
DOM JOAQUIM	312260	4	2	4	R\$ 42.665,47
DOM SILVÉRIO	312270	1	2	3	R\$ 25.844,00
DOM VIÇOSO	312280	3	1	4	R\$ 18.544,32
DONA EUZÉBIA	312290	2	3	4	R\$ 48.364,13
DORES DE CAMPOS	312300	1	2	4	R\$ 28.030,80
DORES DE GUANHÃES	312310	3	3	4	R\$ 55.632,96
DORES DO INDAIÁ	312320	2	4	4	R\$ 64.485,50
DORES DO TURVO	312330	3	2	3	R\$ 34.195,20
DORESÓPOLIS	312340	2	1	3	R\$ 14.863,68
DOURADOQUARA	312350	2	1	4	R\$ 16.121,38
DURANDÉ	312352	4	3	4	R\$ 63.998,21
ELÓI MENDES	312360	1	6	4	R\$ 84.092,40
ENGENHEIRO CALDAS	312370	3	4	4	R\$ 74.177,28
ENGENHEIRO NAVARRO	312380	3	4	4	R\$ 74.177,28
ENTRE FOLHAS	312385	3	2	4	R\$ 37.088,64
ENTRE RIOS DE MINAS	312390	3	3	4	R\$ 55.632,96
ERVÁLIA	312400	3	9	4	R\$ 166.898,88
ESMERALDAS	312410	3	17	4	R\$ 315.253,44
ESPERA FELIZ	312420	2	7	4	R\$ 112.849,63
ESPINOSA	312430	3	12	4	R\$ 222.531,84
ESPÍRITO SANTO DO DOURADO	312440	2	1	4	R\$ 16.121,38
ESTIVA	312450	2	2	4	R\$ 32.242,75
ESTRELA DALVA	312460	3	1	4	R\$ 18.544,32



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
ESTRELA DO INDAIÁ	312470	3	2	4	RS 37.088,64
ESTRELA DO SUL	312480	1	2	3	RS 25.844,00
EUGENÓPOLIS	312490	2	5	3	RS 74.318,40
EWBANK DA CÂMARA	312500	3	2	1	RS 28.539,84
EXTREMA	312510	1	15	4	RS 210.231,00
FAMA	312520	2	1	4	RS 16.121,38
FARIA LEMOS	312530	2	1	1	RS 12.405,46
FELÍCIO DOS SANTOS	312540	4	3	4	RS 63.998,21
FELISBURGO	312560	4	3	4	RS 63.998,21
FELIXLÂNDIA	312570	3	8	4	RS 148.354,56
FERNANDES TOURINHO	312580	3	1	4	RS 18.544,32
FERROS	312590	4	4	4	RS 85.330,94
FERVEDOURO	312595	4	4	4	RS 85.330,94
FLORESTAL	312600	2	2	4	RS 32.242,75
FORMIGA	312610	1	17	4	RS 238.261,80
FORMOSO	312620	3	4	4	RS 74.177,28
FORTALEZA DE MINAS	312630	1	1	4	RS 14.015,40
FORTUNA DE MINAS	312640	3	1	4	RS 18.544,32
FRANCISCO BADARÓ	312650	4	5	4	RS 106.663,68
FRANCISCO DUMONT	312660	4	3	4	RS 63.998,21
FRANCISCO SÁ	312670	4	10	3	RS 196.684,80
FRANCISCÓPOLIS	312675	4	2	4	RS 42.665,47
FREI GASPAR	312680	4	3	4	RS 63.998,21
FREI INOCÊNCIO	312690	2	4	4	RS 64.485,50
FREI LAGONEGRO	312695	4	1	1	RS 16.415,62
FRONTEIRA	312700	1	4	4	RS 56.061,60
FRONTEIRA DOS VALES	312705	4	2	4	RS 42.665,47
FRUTA DE LEITE	312707	4	3	4	RS 63.998,21
FRUTAL	312710	1	9	4	RS 126.138,60
FUNILÂNDIA	312720	3	2	4	RS 37.088,64
GALILÉIA	312730	3	3	4	RS 55.632,96
GAMELEIRAS	312733	4	3	4	RS 63.998,21
GLAUCILÂNDIA	312735	4	2	4	RS 42.665,47
GOIABEIRA	312737	3	2	3	RS 34.195,20
GOIANÁ	312738	2	2	4	RS 32.242,75
GONÇALVES	312740	3	2	4	RS 37.088,64
GONZAGA	312750	3	3	4	RS 55.632,96
GOUVEIA	312760	2	5	4	RS 80.606,88
GOVERNADOR VALADARES	312770	1	70	1	RS 754.943,00
GRÃO MOGOL	312780	3	6	3	RS 102.585,60



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
GRUPIARA	312790	3	1	4	R\$ 18.544,32
GUANHÃES	312800	2	13	4	R\$ 209.577,89
GUAPÉ	312810	2	5	4	R\$ 80.606,88
GUARACIABA	312820	4	4	3	R\$ 78.673,92
GUARACIAMA	312825	3	2	4	R\$ 37.088,64
GUARANÉSIA	312830	1	6	4	R\$ 84.092,40
GUARANI	312840	2	3	4	R\$ 48.364,13
GUARARÁ	312850	2	2	4	R\$ 32.242,75
GUARDA-MOR	312860	2	3	4	R\$ 48.364,13
GUAXUPÉ	312870	1	11	3	R\$ 142.142,00
GUIDOVAL	312880	2	3	3	R\$ 44.591,04
GUIMARÂNIA	312890	2	3	4	R\$ 48.364,13
GUIRICEMA	312900	2	3	4	R\$ 48.364,13
GURINHATÁ	312910	2	3	4	R\$ 48.364,13
HELIODORA	312920	2	3	4	R\$ 48.364,13
IAPU	312930	3	5	3	R\$ 85.488,00
IBERTIOGA	312940	4	3	4	R\$ 63.998,21
IBIÁ	312950	1	7	3	R\$ 90.454,00
IBIAÍ	312960	4	4	4	R\$ 85.330,94
IBIRACATU	312965	4	3	4	R\$ 63.998,21
IBIRACI	312970	2	4	4	R\$ 64.485,50
IBIRITÉ	312980	1	44	4	R\$ 616.677,60
IBITIÚRA DE MINAS	312990	2	1	4	R\$ 16.121,38
IBITURUNA	313000	3	1	4	R\$ 18.544,32
ICARAÍ DE MINAS	313005	4	6	3	R\$ 118.010,88
IGARAPÉ	313010	1	11	3	R\$ 142.142,00
IGARATINGA	313020	1	5	3	R\$ 64.610,00
IGUATAMA	313030	1	4	1	R\$ 43.139,60
IJACI	313040	1	2	4	R\$ 28.030,80
ILICÍNEA	313050	2	5	4	R\$ 80.606,88
IMBÉ DE MINAS	313055	4	3	4	R\$ 63.998,21
INCONFIDENTES	313060	2	3	4	R\$ 48.364,13
INDAIABIRA	313065	4	4	3	R\$ 78.673,92
INDIANÓPOLIS	313070	2	3	4	R\$ 48.364,13
INGAÍ	313080	2	1	3	R\$ 14.863,68
INHAPIM	313090	3	10	4	R\$ 185.443,20
INHAÚMA	313100	2	3	4	R\$ 48.364,13
INIMUTABA	313110	3	3	4	R\$ 55.632,96
IPABA	313115	3	7	4	R\$ 129.810,24
IPANEMA	313120	2	6	4	R\$ 96.728,26



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
IPATINGA	313130	1	58	4	R\$ 812.893,20
IPIAÇU	313140	2	2	3	R\$ 29.727,36
IPUIÚNA	313150	2	3	3	R\$ 44.591,04
IRAI DE MINAS	313160	1	2	4	R\$ 28.030,80
ITABIRA	313170	1	32	0	R\$ 318.080,00
ITABIRINHA	313180	3	5	4	R\$ 92.721,60
ITABIRITO	313190	1	13	4	R\$ 182.200,20
ITACAMBIRA	313200	4	2	4	R\$ 42.665,47
ITACARAMBI	313210	3	7	1	R\$ 99.889,44
ITAGUARA	313220	1	5	3	R\$ 64.610,00
ITAIPE	313230	4	5	4	R\$ 106.663,68
ITAJUBÁ	313240	1	19	4	R\$ 266.292,60
ITAMARANDIBA	313250	3	11	4	R\$ 203.987,52
ITAMARATI DE MINAS	313260	1	2	4	R\$ 28.030,80
ITAMBACURI	313270	3	11	3	R\$ 188.073,60
ITAMBÉ DO MATO DENTRO	313280	4	1	3	R\$ 19.668,48
ITAMOGI	313290	2	4	4	R\$ 64.485,50
ITAMONTE	313300	1	6	3	R\$ 77.532,00
ITANHANDU	313310	1	4	4	R\$ 56.061,60
ITANHOMI	313320	3	4	4	R\$ 74.177,28
ITAOBIM	313330	3	7	4	R\$ 129.810,24
ITAPAGIPE	313340	1	3	4	R\$ 42.046,20
ITAPECERICA	313350	2	6	4	R\$ 96.728,26
ITAPEVA	313360	1	3	4	R\$ 42.046,20
ITATIAIUÇU	313370	1	4	3	R\$ 51.688,00
ITAÚ DE MINAS	313375	1	5	4	R\$ 70.077,00
ITAÚNA	313380	1	23	4	R\$ 322.354,20
ITAVEVA	313390	4	3	4	R\$ 63.998,21
ITINGA	313400	3	5	3	R\$ 85.488,00
ITUETA	313410	3	2	4	R\$ 37.088,64
ITUIUTABA	313420	1	11	4	R\$ 154.169,40
ITUMIRIM	313430	3	2	3	R\$ 34.195,20
ITURAMA	313440	1	8	4	R\$ 112.123,20
ITUTINGA	313450	3	2	3	R\$ 34.195,20
JABOTICATUBAS	313460	3	4	4	R\$ 74.177,28
JACINTO	313470	4	6	4	R\$ 127.996,42
JACÚÍ	313480	3	2	3	R\$ 34.195,20
JACUTINGA	313490	1	5	4	R\$ 70.077,00
JAGUARAÇU	313500	1	2	3	R\$ 25.844,00
JAÍBA	313505	3	17	4	R\$ 315.253,44



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



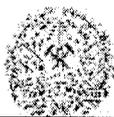
Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
JAMPRUCA	313507	4	2	1	R\$ 32.831,23
JANAÚBA	313510	3	24	3	R\$ 410.342,40
JANUÁRIA	313520	3	21	4	R\$ 389.430,72
JAPARAÍBA	313530	2	2	3	R\$ 29.727,36
JAPONVAR	313535	4	4	4	R\$ 85.330,94
JECEABA	313540	1	2	4	R\$ 28.030,80
JENIPAPO DE MINAS	313545	4	4	4	R\$ 85.330,94
JEQUERI	313550	3	5	3	R\$ 85.488,00
JEQUITAI	313560	4	3	3	R\$ 59.005,44
JEQUITIBÁ	313570	3	3	4	R\$ 55.632,96
JEQUITINHONHA	313580	4	8	4	R\$ 170.661,89
JESUÂNIA	313590	3	2	1	R\$ 28.539,84
JOAÍMA	313600	4	7	3	R\$ 137.679,36
JOANÉSIA	313610	4	3	4	R\$ 63.998,21
JOÃO MONLEVADE	313620	1	10	4	R\$ 140.154,00
JOÃO PINHEIRO	313630	2	10	4	R\$ 161.213,76
JOAQUIM FELÍCIO	313640	3	2	4	R\$ 37.088,64
JORDÂNIA	313650	4	5	3	R\$ 98.342,40
JOSÉ GONÇALVES DE MINAS	313652	4	2	4	R\$ 42.665,47
JOSÉ RAYDAN	313655	4	2	1	R\$ 32.831,23
JOSENÓPOLIS	313657	4	2	4	R\$ 42.665,47
JUATUBA	313665	1	13	3	R\$ 167.986,00
JUIZ DE FORA	313670	1	103	1	R\$ 1.110.844,70
JURAMENTO	313680	3	2	4	R\$ 37.088,64
JURUAIA	313690	2	5	3	R\$ 74.318,40
JUVENÍLIA	313695	4	3	4	R\$ 63.998,21
LADAINHA	313700	4	6	4	R\$ 127.996,42
LAGAMAR	313710	1	3	4	R\$ 42.046,20
LAGOA DA PRATA	313720	1	10	3	R\$ 129.220,00
LAGOA DOS PATOS	313730	4	2	4	R\$ 42.665,47
LAGOA DOURADA	313740	2	4	4	R\$ 64.485,50
LAGOA FORMOSA	313750	2	8	3	R\$ 118.909,44
LAGOA GRANDE	313753	3	3	4	R\$ 55.632,96
LAGOA SANTA	313760	1	20	4	R\$ 280.308,00
LAJINHA	313770	3	6	1	R\$ 85.619,52
LAMBARI	313780	1	7	4	R\$ 98.107,80
LAMIM	313790	3	2	3	R\$ 34.195,20
LARANJAL	313800	2	3	4	R\$ 48.364,13
LASSANCE	313810	4	3	3	R\$ 59.005,44
LAVRAS	313820	1	17	4	R\$ 238.261,80



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
LEANDRO FERREIRA	313830	3	1	1	RS 14.269,92
LEME DO PRADO	313835	3	2	4	RS 37.088,64
LEOPOLDINA	313840	1	14	4	RS 196.215,60
LIBERDADE	313850	2	2	3	RS 29.727,36
LIMA DUARTE	313860	2	6	4	RS 96.728,26
LIMEIRA DO OESTE	313862	2	3	4	RS 48.364,13
LONTRA	313865	4	4	3	RS 78.673,92
LUISBURGO	313867	4	2	4	RS 42.665,47
LUISLÂNDIA	313868	4	3	4	RS 63.998,21
LUMINÁRIAS	313870	2	2	4	RS 32.242,75
LUZ	313880	1	5	3	RS 64.610,00
MACHACALIS	313890	3	3	4	RS 55.632,96
MACHADO	313900	1	7	3	RS 90.454,00
MADRE DE DEUS DE MINAS	313910	2	2	4	RS 32.242,75
MALACACHETA	313920	4	6	4	RS 127.996,42
MAMONAS	313925	4	3	4	RS 63.998,21
MANGA	313930	4	8	3	RS 157.347,84
MANHUAÇU	313940	2	22	3	RS 327.000,96
MANHUMIRIM	313950	2	7	4	RS 112.849,63
MANTENA	313960	2	8	3	RS 118.909,44
MAR DE ESPANHA	313980	1	5	4	RS 70.077,00
MARAVILHAS	313970	2	3	4	RS 48.364,13
MARIA DA FÉ	313990	3	6	4	RS 111.265,92
MARIANA	314000	1	13	1	RS 140.203,70
MARILAC	314010	4	2	1	RS 32.831,23
MÁRIO CAMPOS	314015	2	5	3	RS 74.318,40
MARIPÁ DE MINAS	314020	2	1	4	RS 16.121,38
MARLIÉRIA	314030	3	2	3	RS 34.195,20
MARMELÓPOLIS	314040	3	1	4	RS 18.544,32
MARTINHO CAMPOS	314050	2	5	4	RS 80.606,88
MARTINS SOARES	314053	4	4	4	RS 85.330,94
MATA VERDE	314055	4	4	1	RS 65.662,46
MATERLÂNDIA	314060	4	2	4	RS 42.665,47
MATEUS LEME	314070	1	9	4	RS 126.138,60
MATHIAS LOBATO	317150	4	1	4	RS 21.332,74
MATIAS BARBOSA	314080	1	4	4	RS 56.061,60
MATIAS CARDOSO	314085	4	5	4	RS 106.663,68
MATIPÓ	314090	3	9	4	RS 166.898,88
MATO VERDE	314100	3	6	4	RS 111.265,92
MATOZINHOS	314110	1	10	4	RS 140.154,00



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
MATUTINA	314120	2	2	4	R\$ 32.242,75
MEDEIROS	314130	3	2	3	R\$ 34.195,20
MEDINA	314140	3	7	3	R\$ 119.683,20
MENDES PIMENTEL	314150	3	3	4	R\$ 55.632,96
MERCÊS	314160	2	4	1	R\$ 49.621,82
MESQUITA	314170	4	3	4	R\$ 63.998,21
MINAS NOVAS	314180	4	10	4	R\$ 213.327,36
MINDURI	314190	2	2	1	R\$ 24.810,91
MIRABELA	314200	3	7	4	R\$ 129.810,24
MIRADOURO	314210	2	5	4	R\$ 80.606,88
MIRAI	314220	1	5	3	R\$ 64.610,00
MIRAVÂNIA	314225	4	2	1	R\$ 32.831,23
MOEDA	314230	3	2	3	R\$ 34.195,20
MOEMA	314240	2	3	1	R\$ 37.216,37
MONJOLOS	314250	4	1	4	R\$ 21.332,74
MONSENHOR PAULO	314260	1	3	4	R\$ 42.046,20
MONTALVÂNIA	314270	4	8	4	R\$ 170.661,89
MONTE ALEGRE DE MINAS	314280	2	5	4	R\$ 80.606,88
MONTE AZUL	314290	3	11	4	R\$ 203.987,52
MONTE BELO	314300	1	4	4	R\$ 56.061,60
MONTE CARMELO	314310	1	14	4	R\$ 196.215,60
MONTE FORMOSO	314315	4	2	3	R\$ 39.336,96
MONTE SANTO DE MINAS	314320	1	8	4	R\$ 112.123,20
MONTE SIÃO	314340	1	9	4	R\$ 126.138,60
MONTES CLAROS	314330	1	141	4	R\$ 1.976.171,40
MONTEZUMA	314345	4	4	4	R\$ 85.330,94
MORADA NOVA DE MINAS	314350	2	4	4	R\$ 64.485,50
MORRO DA GARÇA	314360	4	1	4	R\$ 21.332,74
MORRO DO PILAR	314370	4	2	3	R\$ 39.336,96
MUNHOZ	314380	3	3	4	R\$ 55.632,96
MURIAÉ	314390	1	31	4	R\$ 434.477,40
MUTUM	314400	3	10	4	R\$ 185.443,20
MUZAMBINHO	314410	1	8	4	R\$ 112.123,20
NACIP RAYDAN	314420	4	2	3	R\$ 39.336,96
NANUQUE	314430	2	13	3	R\$ 193.227,84
NAQUE	314435	3	3	4	R\$ 55.632,96
NATALÂNDIA	314437	3	2	4	R\$ 37.088,64
NATÉRCIA	314440	2	2	4	R\$ 32.242,75
NAZARENO	314450	2	3	4	R\$ 48.364,13
NEPOMUCENO	314460	2	5	4	R\$ 80.606,88



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
NINHEIRA	314465	4	5	4	RS 106.663,68
NOVA BELÉM	314467	4	2	4	RS 42.665,47
NOVA ERA	314470	2	3	4	RS 48.364,13
NOVA LIMA	314480	1	25	3	RS 323.050,00
NOVA MÓDICA	314490	4	2	3	RS 39.336,96
NOVA PONTE	314500	1	4	4	RS 56.061,60
NOVA PORTEIRINHA	314505	3	4	3	RS 68.390,40
NOVA RESENDE	314510	3	6	4	RS 111.265,92
NOVA SERRANA	314520	1	20	4	RS 280.308,00
NOVA UNIÃO	313660	2	3	1	RS 37.216,37
NOVO CRUZEIRO	314530	4	10	4	RS 213.327,36
NOVO ORIENTE DE MINAS	314535	4	5	4	RS 106.663,68
NOVORIZONTE	314537	4	3	4	RS 63.998,21
OLARIA	314540	4	1	1	RS 16.415,62
OLHOS-D'ÁGUA	314545	3	3	4	RS 55.632,96
OLÍMPIO NORONHA	314550	2	1	4	RS 16.121,38
OLIVEIRA	314560	1	12	4	RS 168.184,80
OLIVEIRA FORTES	314570	3	1	4	RS 18.544,32
ONÇA DE PITANGUI	314580	3	1	4	RS 18.544,32
ORATÓRIOS	314585	3	2	4	RS 37.088,64
ORIZÂNIA	314587	4	3	1	RS 49.246,85
OURO BRANCO	314590	1	10	4	RS 140.154,00
OURO FINO	314600	1	4	3	RS 51.688,00
OURO PRETO	314610	1	21	4	RS 294.323,40
OURO VERDE DE MINAS	314620	4	3	4	RS 63.998,21
PADRE CARVALHO	314625	4	3	4	RS 63.998,21
PADRE PARAÍSO	314630	4	7	4	RS 149.329,15
PAI PEDRO	314655	4	3	4	RS 63.998,21
PAINEIRAS	314640	2	2	4	RS 32.242,75
PAINS	314650	1	3	1	RS 32.354,70
PAIVA	314660	3	1	1	RS 14.269,92
PALMA	314670	3	3	4	RS 55.632,96
PALMÓPOLIS	314675	4	3	3	RS 59.005,44
PAPAGAIOS	314690	2	3	4	RS 48.364,13
PARÁ DE MINAS	314710	1	26	4	RS 364.400,40
PARACATU	314700	1	17	4	RS 238.261,80
PARAGUAÇU	314720	1	5	3	RS 64.610,00
PARAISÓPOLIS	314730	1	5	4	RS 70.077,00
PARAOPEBA	314740	2	6	4	RS 96.728,26
PASSA QUATRO	314760	1	6	4	RS 84.092,40



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



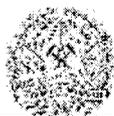
Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
PASSA TEMPO	314770	1	4	4	RS 56.061,60
PASSABÉM	314750	4	1	3	RS 19.668,48
PASSA-VINTE	314780	2	1	4	RS 16.121,38
PASSOS	314790	1	23	4	RS 322.354,20
PATIS	314795	4	3	1	RS 49.246,85
PATOS DE MINAS	314800	1	40	4	RS 560.616,00
PATROCÍNIO	314810	1	19	4	RS 266.292,60
PATROCÍNIO DO MURIAÉ	314820	2	3	4	RS 48.364,13
PAULA CÂNDIDO	314830	3	5	4	RS 92.721,60
PAULISTAS	314840	4	2	3	RS 39.336,96
PAVÃO	314850	3	3	3	RS 51.292,80
PEÇANHA	314860	4	6	4	RS 127.996,42
PEDRA AZUL	314870	3	8	3	RS 136.780,80
PEDRA BONITA	314875	4	3	4	RS 63.998,21
PEDRA DO ANTA	314880	3	2	4	RS 37.088,64
PEDRA DO INDAIÁ	314890	1	2	4	RS 28.030,80
PEDRA DOURADA	314900	3	1	3	RS 17.097,60
PEDRALVA	314910	3	4	4	RS 74.177,28
PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	314915	4	5	1	RS 82.078,08
PEDRINÓPOLIS	314920	1	1	4	RS 14.015,40
PEDRO LEOPOLDO	314930	1	14	3	RS 180.908,00
PEDRO TEIXEIRA	314940	4	1	1	RS 16.415,62
PEQUERI	314950	1	1	3	RS 12.922,00
PEQUI	314960	3	2	4	RS 37.088,64
PERDIGÃO	314970	1	4	3	RS 51.688,00
PERDIZES	314980	1	6	3	RS 77.532,00
PERDÕES	314990	1	6	4	RS 84.092,40
PERIQUITO	314995	3	3	4	RS 55.632,96
PESCADOR	315000	3	2	4	RS 37.088,64
PIAU	315010	2	1	4	RS 16.121,38
PIEDADE DE CARATINGA	315015	3	4	3	RS 68.390,40
PIEDADE DE PONTE NOVA	315020	3	2	1	RS 28.539,84
PIEDADE DO RIO GRANDE	315030	3	2	4	RS 37.088,64
PIEDADE DOS GERAIS	315040	3	2	4	RS 37.088,64
PIMENTA	315050	1	3	4	RS 42.046,20
PINGO-D'ÁGUA	315053	4	2	4	RS 42.665,47
PINTÓPOLIS	315057	4	4	4	RS 85.330,94
PIRACEMA	315060	3	3	1	RS 42.809,76
PIRAJUBA	315070	1	1	4	RS 14.015,40
PIRANGA	315080	3	7	3	RS 119.683,20



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
PIRANGUÇU	315090	2	1	4	R\$ 16.121,38
PIRANGUINHO	315100	2	4	3	R\$ 59.454,72
PIRAPETINGA	315110	1	4	4	R\$ 56.061,60
PIRAPORA	315120	2	17	4	R\$ 274.063,39
PIRAÚBA	315130	2	5	4	R\$ 80.606,88
PITANGUI	315140	1	7	4	R\$ 98.107,80
PIUMHI	315150	1	10	4	R\$ 140.154,00
PLANURA	315160	1	3	1	R\$ 32.354,70
POÇO FUNDO	315170	2	6	4	R\$ 96.728,26
POÇOS DE CALDAS	315180	1	36	4	R\$ 504.554,40
POCRANE	315190	2	3	4	R\$ 48.364,13
POMPÉU	315200	2	9	4	R\$ 145.092,38
PONTE NOVA	315210	1	14	3	R\$ 180.908,00
PONTO CHIQUE	315213	4	2	3	R\$ 39.336,96
PONTO DOS VOLANTES	315217	4	5	4	R\$ 106.663,68
PORTEIRINHA	315220	4	17	4	R\$ 362.656,51
PORTO FIRME	315230	4	6	1	R\$ 98.493,70
POTÉ	315240	4	6	4	R\$ 127.996,42
POUSO ALEGRE	315250	1	30	4	R\$ 420.462,00
POUSO ALTO	315260	1	2	4	R\$ 28.030,80
PRADOS	315270	2	3	4	R\$ 48.364,13
PRATA	315280	1	8	4	R\$ 112.123,20
PRATÁPOLIS	315290	1	4	4	R\$ 56.061,60
PRATINHA	315300	3	1	4	R\$ 18.544,32
PRESIDENTE BERNARDES	315310	4	3	4	R\$ 63.998,21
PRESIDENTE JUSCELINO	315320	4	2	4	R\$ 42.665,47
PRESIDENTE KUBITSCHEK	315330	4	2	3	R\$ 39.336,96
PRESIDENTE OLEGÁRIO	315340	2	6	1	R\$ 74.432,74
PRUDENTE DE MORAIS	315360	2	4	4	R\$ 64.485,50
QUARTEL GERAL	315370	3	1	3	R\$ 17.097,60
QUELUZITO	315380	3	1	4	R\$ 18.544,32
RAPOSOS	315390	2	3	1	R\$ 37.216,37
RAUL SOARES	315400	3	9	4	R\$ 166.898,88
RECREIO	315410	2	3	4	R\$ 48.364,13
REDUTO	315415	4	4	4	R\$ 85.330,94
RESENDE COSTA	315420	2	3	4	R\$ 48.364,13
RESPLENDOR	315430	2	4	3	R\$ 59.454,72
RESSAQUINHA	315440	3	2	3	R\$ 34.195,20
RIACHINHO	315445	4	4	4	R\$ 85.330,94
RIACHO DOS MACHADOS	315450	4	3	4	R\$ 63.998,21



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
RIBEIRÃO DAS NEVES	315460	1	55	3	RS 710.710,00
RIBEIRÃO VERMELHO	315470	1	1	4	RS 14.015,40
RIO ACIMA	315480	1	3	1	RS 32.354,70
RIO CASCA	315490	2	5	3	RS 74.318,40
RIO DO PRADO	315510	4	3	4	RS 63.998,21
RIO DOCE	315500	3	1	3	RS 17.097,60
RIO ESPERA	315520	4	3	3	RS 59.005,44
RIO MANSO	315530	3	2	3	RS 34.195,20
RIO NOVO	315540	2	3	1	RS 37.216,37
RIO PARANAÍBA	315550	2	5	4	RS 80.606,88
RIO PARDO DE MINAS	315560	4	10	3	RS 196.684,80
RIO PIRACICABA	315570	2	4	3	RS 59.454,72
RIO POMBA	315580	1	6	4	RS 84.092,40
RIO PRETO	315590	2	2	3	RS 29.727,36
RIO VERMELHO	315600	4	4	4	RS 85.330,94
RITÁPOLIS	315610	2	2	4	RS 32.242,75
ROCHEDO DE MINAS	315620	2	1	3	RS 14.863,68
RODEIRO	315630	1	3	4	RS 42.046,20
ROMARIA	315640	2	1	4	RS 16.121,38
ROSÁRIO DA LIMEIRA	315645	3	2	4	RS 37.088,64
RUBELITA	315650	4	4	4	RS 85.330,94
RUBIM	315660	4	4	3	RS 78.673,92
SABARÁ	315670	1	20	4	RS 280.308,00
SABINÓPOLIS	315680	3	6	3	RS 102.585,60
SACRAMENTO	315690	1	9	4	RS 126.138,60
SALINAS	315700	2	17	3	RS 252.682,56
SALTO DA DIVISA	315710	4	3	3	RS 59.005,44
SANTA BÁRBARA	315720	1	11	4	RS 154.169,40
SANTA BÁRBARA DO LESTE	315725	3	4	4	RS 74.177,28
SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE	315727	3	1	3	RS 17.097,60
SANTA BÁRBARA DO TUGÚRIO	315730	3	2	3	RS 34.195,20
SANTA CRUZ DE MINAS	315733	1	3	4	RS 42.046,20
SANTA CRUZ DE SALINAS	315737	4	2	3	RS 39.336,96
SANTA CRUZ DO ESCALVADO	315740	4	2	4	RS 42.665,47
SANTA EFIGÊNIA DE MINAS	315750	4	2	4	RS 42.665,47
SANTA FÉ DE MINAS	315760	4	2	3	RS 39.336,96
SANTA HELENA DE MINAS	315765	4	3	4	RS 63.998,21
SANTA JULIANA	315770	1	2	4	RS 28.030,80
SANTA LUZIA	315780	1	51	4	RS 714.785,40
SANTA MARGARIDA	315790	4	6	4	RS 127.996,42



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
SANTA MARIA DE ITABIRA	315800	2	4	4	RS 64.485,50
SANTA MARIA DO SALTO	315810	4	2	4	RS 42.665,47
SANTA MARIA DO SUAÇUÍ	315820	4	6	3	RS 118.010,88
SANTA RITA DE CALDAS	315920	2	3	4	RS 48.364,13
SANTA RITA DE IBITIPOCA	315940	3	2	4	RS 37.088,64
SANTA RITA DE JACUTINGA	315930	2	2	4	RS 32.242,75
SANTA RITA DE MINAS	315935	2	3	1	RS 37.216,37
SANTA RITA DO ITUETO	315950	4	3	4	RS 63.998,21
SANTA RITA DO SAPUCAÍ	315960	1	10	4	RS 140.154,00
SANTA ROSA DA SERRA	315970	3	1	4	RS 18.544,32
SANTA VITÓRIA	315980	1	7	3	RS 90.454,00
SANTANA DA VARGEM	315830	2	3	4	RS 48.364,13
SANTANA DE CATAGUASES	315840	2	2	3	RS 29.727,36
SANTANA DE PIRAPAMA	315850	3	4	4	RS 74.177,28
SANTANA DO DESERTO	315860	2	2	0	RS 22.867,20
SANTANA DO GARAMBÉU	315870	3	1	4	RS 18.544,32
SANTANA DO JACARÉ	315880	2	2	3	RS 29.727,36
SANTANA DO MANHUAÇU	315890	4	3	3	RS 59.005,44
SANTANA DO PARAÍSO	315895	1	11	3	RS 142.142,00
SANTANA DO RIACHO	315900	3	2	4	RS 37.088,64
SANTANA DOS MONTES	315910	3	2	3	RS 34.195,20
SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	315990	3	6	3	RS 102.585,60
SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO	316000	3	1	4	RS 18.544,32
SANTO ANTÔNIO DO GRAMA	316010	1	2	1	RS 21.569,80
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	316020	4	2	1	RS 32.831,23
SANTO ANTÔNIO DO JACINTO	316030	4	5	3	RS 98.342,40
SANTO ANTÔNIO DO MONTE	316040	1	10	4	RS 140.154,00
SANTO ANTÔNIO DO RETIRO	316045	4	4	4	RS 85.330,94
SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO	316050	4	1	3	RS 19.668,48
SANTO HIPÓLITO	316060	3	2	4	RS 37.088,64
SANTOS DUMONT	316070	1	13	3	RS 167.986,00
SÃO BENTO ABADE	316080	3	3	4	RS 55.632,96
SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ	316090	2	2	4	RS 32.242,75
SÃO DOMINGOS DAS DORES	316095	4	2	4	RS 42.665,47
SÃO DOMINGOS DO PRATA	316100	2	6	3	RS 89.182,08
SÃO FÉLIX DE MINAS	316105	4	2	3	RS 39.336,96
SÃO FRANCISCO	316110	4	16	4	RS 341.323,78
SÃO FRANCISCO DE PAULA	316120	2	3	3	RS 44.591,04
SÃO FRANCISCO DE SALES	316130	2	1	4	RS 16.121,38
SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA	316140	3	3	3	RS 51.292,80



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



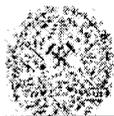
Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
SÃO GERALDO	316150	1	4	4	RS 56.061,60
SÃO GERALDO DA PIEDADE	316160	4	2	3	RS 39.336,96
SÃO GERALDO DO BAIXIO	316165	4	2	3	RS 39.336,96
SÃO GONÇALO DO ABAETÉ	316170	2	3	4	RS 48.364,13
SÃO GONÇALO DO PARÁ	316180	1	4	4	RS 56.061,60
SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO	316190	1	5	3	RS 64.610,00
SÃO GONÇALO DO RIO PRETO	312550	3	2	4	RS 37.088,64
SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	316200	1	4	1	RS 43.139,60
SÃO GOTARDO	316210	1	13	4	RS 182.200,20
SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA	316220	1	3	3	RS 38.766,00
SÃO JOÃO DA LAGOA	316225	4	2	4	RS 42.665,47
SÃO JOÃO DA MATA	316230	2	1	4	RS 16.121,38
SÃO JOÃO DA PONTE	316240	4	13	4	RS 277.325,57
SÃO JOÃO DAS MISSÕES	316245	4	6	3	RS 118.010,88
SÃO JOÃO DEL REI	316250	1	18	4	RS 252.277,20
SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	316255	4	4	4	RS 85.330,94
SÃO JOÃO DO MANTENINHA	316257	3	3	3	RS 51.292,80
SÃO JOÃO DO ORIENTE	316260	3	4	4	RS 74.177,28
SÃO JOÃO DO PACUÍ	316265	4	2	4	RS 42.665,47
SÃO JOÃO DO PARAÍSO	316270	3	10	4	RS 185.443,20
SÃO JOÃO EVANGELISTA	316280	3	4	3	RS 68.390,40
SÃO JOÃO NEPOMUCENO	316290	1	5	1	RS 53.924,50
SÃO JOAQUIM DE BICAS	316292	1	7	4	RS 98.107,80
SÃO JOSÉ DA BARRA	316294	2	2	4	RS 32.242,75
SÃO JOSÉ DA LAPA	316295	1	7	4	RS 98.107,80
SÃO JOSÉ DA SAFIRA	316300	4	2	4	RS 42.665,47
SÃO JOSÉ DA VARGINHA	316310	3	2	3	RS 34.195,20
SÃO JOSÉ DO ALEGRE	316320	2	1	1	RS 12.405,46
SÃO JOSÉ DO DIVINO	316330	3	2	3	RS 34.195,20
SÃO JOSÉ DO GOIABAL	316340	3	2	4	RS 37.088,64
SÃO JOSÉ DO JACURI	316350	4	3	4	RS 63.998,21
SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO	316360	3	1	4	RS 18.544,32
SÃO LOURENÇO	316370	1	10	4	RS 140.154,00
SÃO MIGUEL DO ANTA	316380	3	3	4	RS 55.632,96
SÃO PEDRO DA UNIÃO	316390	3	2	3	RS 34.195,20
SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ	316410	4	3	4	RS 63.998,21
SÃO PEDRO DOS FERROS	316400	2	3	3	RS 44.591,04
SÃO ROMÃO	316420	4	5	4	RS 106.663,68
SÃO ROQUE DE MINAS	316430	2	2	3	RS 29.727,36
SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA	316440	2	2	3	RS 29.727,36



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE	316443	3	1	4	RS 18.544,32
SÃO SEBASTIÃO DO ANTA	316447	4	2	3	RS 39.336,96
SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO	316450	4	4	3	RS 78.673,92
SÃO SEBASTIÃO DO OESTE	316460	1	3	4	RS 42.046,20
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	316470	1	18	4	RS 252.277,20
SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO	316480	4	1	4	RS 21.332,74
SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE	316490	3	1	4	RS 18.544,32
SÃO THOMÉ DAS LETRAS	316520	3	3	4	RS 55.632,96
SÃO TIAGO	316500	2	4	4	RS 64.485,50
SÃO TOMÁS DE AQUINO	316510	2	3	4	RS 48.364,13
SÃO VICENTE DE MINAS	316530	1	3	4	RS 42.046,20
SAPUCAÍ-MIRIM	316540	2	1	4	RS 16.121,38
SARDOÁ	316550	4	2	3	RS 39.336,96
SARZEDO	316553	1	8	1	RS 86.279,20
SEM-PEIXE	316556	4	1	3	RS 19.668,48
SENADOR AMARAL	316557	3	2	3	RS 34.195,20
SENADOR CORTES	316560	3	1	4	RS 18.544,32
SENADOR FIRMINO	316570	2	3	4	RS 48.364,13
SENADOR JOSÉ BENTO	316580	3	1	4	RS 18.544,32
SENADOR MODESTINO GONÇALVES	316590	3	2	3	RS 34.195,20
SENHORA DE OLIVEIRA	316600	3	3	4	RS 55.632,96
SENHORA DO PORTO	316610	4	2	4	RS 42.665,47
SENHORA DOS REMÉDIOS	316620	4	4	4	RS 85.330,94
SERICITA	316630	4	3	4	RS 63.998,21
SERITINGA	316640	2	1	4	RS 16.121,38
SERRA AZUL DE MINAS	316650	4	2	4	RS 42.665,47
SERRA DA SAUDADE	316660	4	1	4	RS 21.332,74
SERRA DO SALITRE	316680	3	4	4	RS 74.177,28
SERRA DOS AIMORÉS	316670	3	3	3	RS 51.292,80
SERRANIA	316690	2	3	4	RS 48.364,13
SERRANÓPOLIS DE MINAS	316695	4	2	4	RS 42.665,47
SERRANOS	316700	3	1	3	RS 17.097,60
SERRO	316710	4	9	3	RS 177.016,32
SETE LAGOAS	316720	1	50	4	RS 700.770,00
SETUBINHA	316555	4	4	3	RS 78.673,92
SILVEIRÂNIA	316730	4	1	4	RS 21.332,74
SILVIANÓPOLIS	316740	2	3	4	RS 48.364,13
SIMÃO PEREIRA	316750	2	1	3	RS 14.863,68
SIMONÉSIA	316760	4	9	3	RS 177.016,32
SOBRÁLIA	316770	3	3	4	RS 55.632,96



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
SOLEDADE DE MINAS	316780	2	2	3	R\$ 29.727,36
TABULEIRO	316790	2	2	4	R\$ 32.242,75
TAIOBEIRAS	316800	3	15	4	R\$ 278.164,80
TAPARUBA	316805	4	2	4	R\$ 42.665,47
TAPIRA	316810	1	1	4	R\$ 14.015,40
TAPIRAÍ	316820	4	1	3	R\$ 19.668,48
TAQUARAÇU DE MINAS	316830	2	1	3	R\$ 14.863,68
TARUMIRIM	316840	3	6	3	R\$ 102.585,60
TEIXEIRAS	316850	3	5	1	R\$ 71.349,60
TEÓFILO OTONI	316860	2	41	4	R\$ 660.976,42
TIMÓTEO	316870	1	17	4	R\$ 238.261,80
TIRADENTES	316880	1	3	3	R\$ 38.766,00
TIROS	316890	1	3	4	R\$ 42.046,20
TOCANTINS	316900	1	5	4	R\$ 70.077,00
TOCOS DO MOJI	316905	3	1	4	R\$ 18.544,32
TOLEDO	316910	3	2	4	R\$ 37.088,64
TOMBOS	316920	2	4	3	R\$ 59.454,72
TRÊS CORAÇÕES	316930	1	17	4	R\$ 238.261,80
TRÊS MARIAS	316935	1	9	4	R\$ 126.138,60
TRÊS PONTAS	316940	1	10	3	R\$ 129.220,00
TUMIRITINGA	316950	3	3	4	R\$ 55.632,96
TUPACIGUARA	316960	1	7	3	R\$ 90.454,00
TURMALINA	316970	3	8	4	R\$ 148.354,56
TURVOLÂNDIA	316980	2	2	4	R\$ 32.242,75
UBÁ	316990	1	21	1	R\$ 226.482,90
UBAÍ	317000	4	6	1	R\$ 98.493,70
UBAPORANGA	317005	3	5	3	R\$ 85.488,00
UBERABA	317010	1	53	4	R\$ 742.816,20
UBERLÂNDIA	317020	1	143	4	R\$ 2.004.202,20
UMBURATIBA	317030	4	1	3	R\$ 19.668,48
UNAÍ	317040	2	13	4	R\$ 209.577,89
UNIÃO DE MINAS	317043	2	1	3	R\$ 14.863,68
URUANA DE MINAS	317047	4	2	4	R\$ 42.665,47
URUCÂNIA	317050	2	4	4	R\$ 64.485,50
URUCUIA	317052	4	5	4	R\$ 106.663,68
VARGEM ALEGRE	317057	3	3	4	R\$ 55.632,96
VARGEM BONITA	317060	2	1	4	R\$ 16.121,38
VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	317065	4	3	4	R\$ 63.998,21
VARGINHA	317070	1	27	1	R\$ 291.192,30
VARJÃO DE MINAS	317075	1	3	4	R\$ 42.046,20



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Município	IBGE	FA	Equipes	Pontuação atribuída ao status de monitoramento do painel	Valor final
VÁRZEA DA PALMA	317080	2	11	4	R\$ 177.335,14
VARZELÂNDIA	317090	4	10	3	R\$ 196.684,80
VAZANTE	317100	1	8	4	R\$ 112.123,20
VERDELÂNDIA	317103	4	4	4	R\$ 85.330,94
VEREDINHA	317107	3	3	4	R\$ 55.632,96
VERÍSSIMO	317110	2	1	4	R\$ 16.121,38
VERMELHO NOVO	317115	3	2	3	R\$ 34.195,20
VESPASIANO	317120	1	20	1	R\$ 215.698,00
VIÇOSA	317130	1	20	3	R\$ 258.440,00
VIEIRAS	317140	4	2	4	R\$ 42.665,47
VIRGEM DA LAPA	317160	4	6	4	R\$ 127.996,42
VIRGÍNIA	317170	3	3	4	R\$ 55.632,96
VIRGINÓPOLIS	317180	3	4	4	R\$ 74.177,28
VIRGOLÂNDIA	317190	4	3	4	R\$ 63.998,21
VISCONDE DO RIO BRANCO	317200	1	11	4	R\$ 154.169,40
VOLTA GRANDE	317210	2	3	3	R\$ 44.591,04
WENCESLAU BRAZ	317220	3	1	3	R\$ 17.097,60
TOTAL					R\$ 90.007.508,30



ANEXO II DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.447, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

**FICHA TÉCNICA DO INDICADOR DE MONITORAMENTO, CONFORME §2º DO
ART. 4º**

Nome do Indicador: Percentual de Alimentação do Painel de Monitoramento de Contatos de Casos Suspeitos ou Confirmados de COVID-19 da SES/MG.

Descrição do Indicador: Medir a alimentação e atualização do Painel de Monitoramento de Contatos de Casos Suspeitos ou Confirmados de COVID-19 da SES/MG, como estratégia que visa identificar, de forma ágil e precisa, o real cenário epidemiológico do município, com vistas à adoção de medidas de controle oportunas.

Método de Cálculo: O município receberá a pontuação de acordo com o status de preenchimento do painel de monitoramento de contatos de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 na semana epidemiológica 09, a saber:

Status de preenchimento do Painel de Monitoramento de Contatos de Casos Suspeitos ou Confirmados de COVID-19 (semana epidemiológica 9)	Pontuação
Preenchido corretamente em relação à semana epidemiológica 9	4
Preenchido desatualizado em relação à semana epidemiológica 9	3
Cadastrado, porém município ainda não preencheu com dados válidos	1
Sem cadastro	0

Fórmula de Cálculo:

Pontuação atribuída conforme status de preenchimento do painel na semana epidemiológica
----- x 100

4

- Numerador: Pontuação atribuída conforme status de preenchimento do painel na semana epidemiológica
- Denominador: 4 (Pontuação máxima para o status de preenchimento ideal pelo município)

Unidade de medida: Percentual



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Fonte: Painel de Monitoramento de Contatos de Casos Suspeitos ou Confirmados de COVID-19 da SES/MG.

Polaridade: Maior melhor.

Meta: 100%

Período de monitoramento: Semana epidemiológica 09.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 11 de julho de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.345/2022, de autoria do **Chefe do Executivo**, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PARA ATUAREM NAS SALAS DE VACINAS E DEMAIS LOCAIS VOLTADOS A AÇÕES DE VACINAÇÃO.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de Técnico de Enfermagem, a fim de atuarem junto as Salas de Vacinas.

O *artigo segundo (2º)* determina que as contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

O *artigo terceiro (3º)* que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

O *artigo quarto (4º)* que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer poderá ocorrer nos seguintes casos:

14130 12/07/2022 000540 0410 00001 0001 1000 0000000



- I - término do prazo contratual,
- II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;
- IV - por interesse da administração pública.

O *artigo quinto (5º)* que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

O *artigo sexto (6º)* consta o Anexo I, contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

O *artigo sétimo (7º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;



III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e Ministra do STF Carmem Lúcia:

(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor

para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

(...)

Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, "excepcional interesse público". Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF

(...).

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a "lei estabelecerá", indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o

recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.
(...)

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)

REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

I - indicação geral e especial dos casos;

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;

III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.



O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao: i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 08 (oito) vagas para técnico de enfermagem com formação técnica em enfermagem e COREN/MG Nível 92 Padrão 09; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja atender a Sala de Vacina (Termo de Compromisso anexo); iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 24 (vinte e quatro) meses, prevista possibilidade de prorrogação por igual período uma única vez.

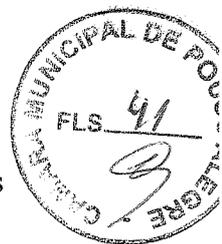
REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A política nacional de imunização tem como missão reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, com fortalecimento de ações integradas de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção em saúde da população brasileira. O Brasil tem um dos maiores programas de vacinação do mundo, sendo reconhecido nacional e internacionalmente; na Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), braço da Organização Mundial de Saúde (OMS), sendo citado como referência mundial.

Neste sentido, em nossa cidade, os profissionais da Vigilância em Saúde oferecem atendimento a toda população, junto a Central de Vacinação, as Unidades Básicas de Saúde - UBS, Estratégia de Saúde da Família — ESF, domicílios, mutirões, pit-stops, dentre outros, acolhendo os usuários do SUS - Sistema Único de



Saúde e promovendo inclusive a vacinação maciça contra a Covid-19 e suas variantes.

Cumprе ressaltar que ainda ocorre a necessidade de desenvolver políticas e ações de saúde em nosso Município de forma a dar continuidade a vacinação contra a covid 19, doença que tem sido marcante nesses últimos anos. Após a aplicação da primeira dose da vacina, estão ocorrendo campanhas no sentido de imunizar a população com a segunda, terceira e também quarta doses.

O Município de Pouso Alegre por intermédio da Resolução nº. 7.447, da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, cuja vigência foi prorrogada pela Resolução nº. 8.162, de 18 de Maio de 2022, recebeu o repasse de R\$ 420.462,00 (quatrocentos e vinte mil e quatrocentos e sessenta e dois reais), destinados a efetivar ações de que objetivam a promoção e manutenção da saúde da população e evitar a agudização ou agravamento das condições das pessoas com doenças crônicas.

Desta forma, a utilização de parte do recurso citado para a contratação de 08 Técnicos de Enfermagem traria significativo impacto nos trabalhos e atendimentos ligados as estratégias de imunização, combatendo com relevância a Pandemia, bem como as síndromes do pós Covid 19.

Ante a tais circunstâncias e considerando que se apresenta necessária a contratação temporária citada, conforme discriminações alhures, tudo com finalidade de concretizar o pleno atendimento do interesse público através do aprofundamento dos princípios, diretrizes e fundamentos da atenção à saúde, é que justifica se a contratação dos profissionais acima mencionados.

Diante ao exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.


7

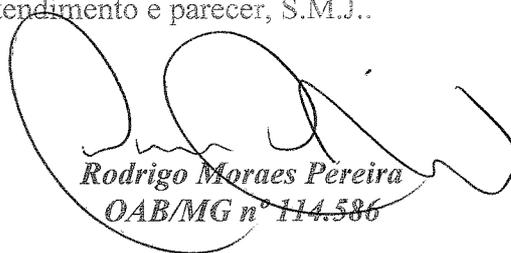


CONCLUSÃO

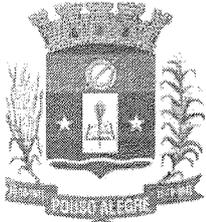
Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.345/2022, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



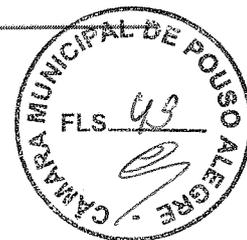
Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 143/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.345/2022- QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PARA ATUAREM NAS SALAS DE VACINAS E DEMAIS LOCAIS VOLTADOS A AÇÕES DE VACINAÇÃO.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo a criação de 08 vagas temporárias nos quadros da administração direta, para os cargos técnicos de enfermagem, a fim de atuarem junto a Sala de Vacinas.

Na justificativa do projeto encontramos que o projeto de lei tem por objetivo a criação de cargos temporários para suprir a necessidade da política nacional de imunizações que tem como missão reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis. A política nacional de imunização tem como missão reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, com fortalecimento de ações integradas de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção em saúde da população brasileira. O Brasil tem um dos maiores programas de vacinação do mundo, sendo reconhecido nacional e internacionalmente; na Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), braço da Organização Mundial de Saúde (OMS), sendo citado como referência mundial. Neste sentido, em nossa cidade, os profissionais da Vigilância em Saúde oferecem atendimento a toda população, junto a Central de Vacinação, as Unidades Básicas de Saúde - UBS, Estratégia de Saúde da Família — ESF, domicílios, mutirões, pit-stops, dentre outros, acolhendo os usuários do SUS - Sistema Único de Saúde e promovendo inclusive a vacinação maciça contra a Covid-19 e suas variantes. Cumpre ressaltar que ainda ocorre a necessidade de desenvolver políticas e ações de saúde em nosso Município de forma a dar continuidade a vacinação contra a covid 19, doença que tem sido marcante nesses últimos anos. Após a aplicação da primeira dose da vacina, estão ocorrendo campanhas no sentido de imunizar a população com a segunda, terceira e também quarta doses. O Município de Pouso Alegre por intermédio da Resolução nº. 7.447, da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, cuja vigência foi prorrogada pela Resolução nº. 8.162, de 18 de Maio de 2022, recebeu o repasse de R\$ 420.462,00 (quatrocentos e vinte mil e quatrocentos e sessenta e dois reais), destinados a efetivar ações de que objetivam a promoção e manutenção da saúde da população e evitar a agudização ou

1744 12/07/2022 08:55:56 CHA 48071 0001383 5028108



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



agravamento das condições das pessoas com doenças crônicas. Desta forma, a utilização de parte do recurso citado para a contratação de 08 Técnicos de Enfermagem traria significativo impacto nos trabalhos e atendimentos ligados as estratégias de imunização, combatendo com relevância a Pandemia, bem como as síndromes do pós Covid 19.

Segue anexo ao Projeto de Lei 1345/2022 , o anexo I , parte integrante da lei com o quadro de vagas, descrição e tabela salarial, bem como a tabela com a fonte de recursos para a criação dos cargos e impacto financeiro e a Declaração da Adequação Orçamentária.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa no do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura a criação, transformação de cargo e função do Poder Público municipal observando-se os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No art. 69 da LOM, lemos:

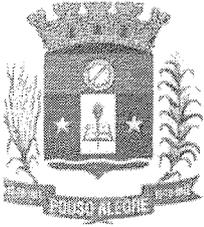
Art. 69- Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. ” E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam: Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre: I - indicação geral e especial dos casos; II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única; III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1345/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1345/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de julho de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital por
ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:0494660 PEREIRA:04946602607
2607 Dados: 2022.07.12 16:17:36
-03'00'

Elizolto Guido
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital
por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615
15 Dados: 2022.07.12
17:16:15 -03'00'

Dionicio do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579
600
AMARAL:49 Date: 2022.07.12
564579600 17:19:14 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 12 de julho de 2022.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
(CAFO)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI nº 1.345/2022 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PARA ATUAREM NAS SALAS DE VACINAS E DEMAIS LOCAIS VOLTADOS A AÇÕES DE VACINAÇÃO.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.345/2022 tem como objetivo a criação de vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de Técnico de Enfermagem, a fim de atuarem junto as Salas de Vacinas.

O Município de Pouso Alegre por intermédio da Resolução nº. 7.447, da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, cuja vigência foi prorrogada pela Resolução nº. 8.162, de 18 de Maio de 2022, recebeu o repasse de R\$ 420.462,00 (quatrocentos e vinte mil e quatrocentos e sessenta e dois reais), destinados a efetivar

1712.12/07/2022 09:55:00 CÂMARA MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



ações de que objetivam a promoção e manutenção da saúde da população e evitar a agudização ou agravamento das condições das pessoas com doenças crônicas.

Desta forma, a utilização de parte do recurso citado para a contratação de 08 (oito) Técnicos de Enfermagem traria significativo impacto nos trabalhos e atendimentos ligados as estratégias de imunização.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.345/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586
80

Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2022.07.12
15:10:19 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Relator

IGOR PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de forma digital por IGOR
PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2022.07.12 16:30:40 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

LEANDRO DE
MORAIS
PEREIRA:089188
24645

Assinado de forma
digital por LEANDRO DE
MORAIS
PEREIRA:08918824645
Dados: 2022.07.12
15:28:01 -03'00'

Vereador Leandro Morais
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei N° 1.345/2022**, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PARA ATUAREM NAS SALAS DE VACINAS E DEMAIS LOCAIS VOLTADOS A AÇÕES DE VACINAÇÃO.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 1.345/2022, visa criar vagas para contratar Técnicos de Enfermagem, com tempo definido de no máximo dois anos para atuarem junto as salas de vacinas. Sendo disponibilizadas oito(8) vagas, com carga horária de 40 horas semanais, com salário de R\$ 2.795,54.

Cumprido ressaltar que este projeto é de grande importância para a saúde da população do Município, pois, com a contratação de mais profissionais para atuar na salas de vacinas, resulta em um trabalho com foco nas estratégias de imunização, no combate a Pandemia, bem como as síndromes do pós Covid-19.

Considerando todo o exposto no projeto e a intenção almejada com essa tal contratação, torna-se indispensável sua aprovação.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentado.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.345/2022.**

Pouso Alegre, 12 de julho de 2022.

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA

JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital por
MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2022.07.12 13:28:53 -03'00'

Vereador Miguel Júnior Tomatinho

Relator

ARLINDO CESAR DA
MOTTA PAES
CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653

Assinado de forma digital por
ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES
CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653
Dados: 2022.07.12 13:41:46 -03'00'

Vereador Arlindo Motta Paes

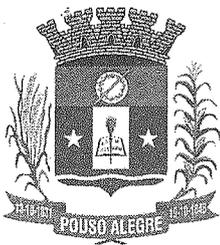
Presidente

HELIO CARLOS DE
OLIVEIRA:59153024672

Assinado de forma digital por
HELIO CARLOS DE
OLIVEIRA:59153024672
Dados: 2022.07.12 14:33:26 -03'00'

Vereador Hélio da Van

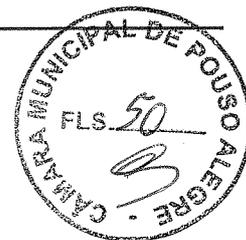
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 12 de Julho de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 1345 DE 06 DE JULHO DE 2022**, que dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de técnicos de enfermagem para atuarem nas salas de vacinas e demais locais voltados a ações de vacinação, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,

[Handwritten signature]
12/07/22



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para *"legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, que açaubarca a prerrogativa de "criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, autarquias e fundações públicas" (Art. 39, PU, IV).*

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1345/2022, dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de técnicos de enfermagem para atuarem nas salas de vacinas e demais locais voltados a ações de vacinação, conforme *verbis*:

Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de Técnico de Enfermagem, a fim de atuarem junto as Salas de Vacinas.

Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual;

II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias,

III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV - por interesse da administração pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 6º O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, no art. 139, na esteira do art. 196 da CRFB, determina a saúde como direito de todos e dever do Poder Público. Neste diapasão, a Justificativa explicita:

A política nacional de imunização tem como missão reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, com fortalecimento de ações integradas de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção em saúde da população brasileira. O Brasil tem um dos maiores programas de vacinação do mundo, sendo reconhecido nacional e internacionalmente; na Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), braço da Organização Mundial de Saúde (OMS), sendo citado como referência mundial.

Neste sentido, em nossa cidade, os profissionais da Vigilância em Saúde oferecem atendimento a toda população, junto a Central de Vacinação, as Unidades Básicas de Saúde - UBS, Estratégia de Saúde da Família - ESF, domicílios, mutirões, pit-stops, dentre outros, acolhendo os usuários do SUS - Sistema Único de Saúde e promovendo inclusive a vacinação maciça contra a Covid-19 e suas variantes.

Cumpramos ressaltar que ainda ocorre a necessidade de desenvolver políticas e ações de saúde em nosso Município de forma a dar continuidade a vacinação contra a covid 19, doença que tem sido marcante nesses últimos anos. Após a aplicação da primeira dose da vacina, estão ocorrendo campanhas no sentido de imunizar a população com a segunda, terceira e também quarta doses.

O Município de Pouso Alegre por intermédio da Resolução nº. 7.447, da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, cuja vigência foi prorrogada pela Resolução nº. 8.162, de 18 de Maio de 2022, recebeu o repasse de R\$ 420.462,00 (quatrocentos e vinte mil e quatrocentos e sessenta e dois reais), destinados a efetivar ações de que objetivam a promoção e manutenção da saúde da população e evitar a agudização ou agravamento das condições das pessoas com doenças crônicas.

Desta forma, a utilização de parte do recurso citado para a contratação de 08 Técnicos de Enfermagem traria significativo impacto nos trabalhos e atendimentos ligados as estratégias de



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



imunização, combatendo com relevância a Pandemia, bem como as síndromes do pós Covid 19.

Ante a tais circunstâncias e considerando que se apresenta necessária a contratação temporária citada, conforme discriminações alhures, tudo com finalidade de concretizar o pleno atendimento do interesse público através do aprofundamento dos princípios, diretrizes e fundamentos da atenção à saúde, é que justifica se a contratação dos profissionais acima mencionados.

Resta claro que a criação dos cargos descritos no art. 1º tem por escopo ampliar e potencializar ações em prol da saúde das pessoas, resultando, em última *ratio*, na concreção do direito à vida, conforme julgado paradigma do Supremo Tribunal Federal:

O direito social à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional insequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável+ Precedentes do STF. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

Para efetivação do direito à saúde, atribui a Lei Orgânica do Município, dentre diversas medidas, a competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS para “planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde” (LOM, art. 143, I).



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A contratação dos profissionais da saúde permitirá a ampliação do atendimento à demanda e a qualidade dos serviços prestados pela Administração municipal, restando patente o interesse público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

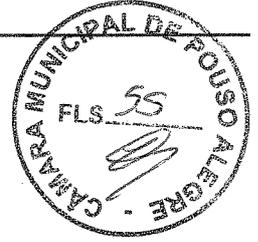
Por fim, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações previstos no art. 39, PU, IV, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1345/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:0954 TAVARES:09542853602
2853602 Dados: 2022.07.13
13:43:18 -03'00'

Igor Tavares
Relator

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
PEREIRA JUNIOR:07969256660
JUNIOR:07969256660 Dados: 2022.07.12 14:36:08
0 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2022.07.12
14:47:29 -03'00'

Vereador Oliveira Altair
Secretário